



LEI Nº 640 DE 18 DE MAIO DE 2009.

Publicado no Diário Oficial do Município de Comendador Levy Gasparian
EM 21 / 05 / 2009
EDIÇÃO Nº. 5713

Dispõe sobre a extinção do crédito tributário por meio da Dação em Pagamento de Bens Imóveis.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a receber os créditos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados, ou não, na forma de Dação em Pagamento de bens imóveis, conforme previsão do art. 156, XI do CTN – Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), observados o interesse público, a conveniência administrativa e o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Admite-se a dação em pagamento de imóvel de terceiro, em relação ao crédito tributário, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento quanto na escritura.

Art. 2º - O devedor ou terceiro interessado formalizará requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal indicando o crédito a que se refere o pedido, bem como a localização, dimensões, confrontações e descrição do imóvel oferecido.

Parágrafo único - O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia autêntica do título de propriedade;

II – cadeia dominial e certidão de ônus, expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;



III – laudo de avaliação do imóvel, elaborado por profissional legalmente habilitado;

IV – declaração do requerente de estar ciente de que o deferimento do pedido importará no reconhecimento da dívida e na renúncia, irretratável, a qualquer direito de contestar, judicial ou administrativamente, o crédito tributário em questão, bem como, se for o caso, na extinção de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, de que seja autor, com relação ao referido crédito;

V – outros documentos e certidões definidos em regulamento.

Art. 3º – O interesse público e a conveniência administrativa da aceitação do imóvel oferecido serão determinados pelo órgão competente a Administração Tributária, na forma do regulamento, apreciadas tendo em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou os Municípios, inclusive a Administração Indireta;

III – viabilidade econômica a aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º - Havendo manifestação favorável a respeito do interesse público e conveniência administrativa da operação, proceder-se-à:

I – à avaliação administrativa do imóvel, por comissão composta por três servidores, ocupantes de cargo efetivo, indicados pelo Chefe do Executivo Municipal;



II – à suspensão, a requerimento da Fazenda Pública, dos processos de execução fiscal em curso, relativos aos créditos a que se refira a proposta de dação em pagamento, por até 60 dias, prorrogáveis, em caso de necessidade justificada, desde que não haja prejuízo processual para a Fazenda Pública Municipal, e que seja, previamente comunicado a Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º - O devedor será intimado do resultado da avaliação a que se refere o inciso I do artigo 4º, para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

§ 1º - Havendo discordância, o devedor poderá formular pedido fundamentado de revisão, em igual prazo, ouvindo-se novamente o órgão avaliador, no prazo de quinze dias;

§ 2º - Em nenhuma hipótese o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação administrativa.

Art. 6º - Deferida a proposta de dação em pagamento, será lavrada a correspondente escritura, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

§ 1º - O devedor fica responsável pela apresentação de todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

§ 2º - Constatado qualquer comportamento por parte do devedor tendente a retardar ou dificultar a efetivação do ato, será extinto o procedimento administrativo e aplicada multa de até 20% do valor do crédito tributário em questão, na forma definida em regulamento.

§ 3º - Do disposto no parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de 30 dias, na forma definida em regulamento.

Art. 7º - A efetivação do registro da escritura de dação em pagamento no Cartório de Registro de Imóveis competente extingue o crédito tributário, até o limite do valor de avaliação do imóvel, a que se refere o art. 5º desta lei.



§ 1º - Havendo saldo remanescente, será este cobrado nos próprios autos da execução fiscal; se não houver ação de execução fiscal em curso, será ela proposta pelo valor do saldo apurado.

§ 2º - Havendo saldo em favor do devedor, poderá ser emitido, a seu requerimento, certificado representativo do crédito, limitado a 20% do crédito tributário objeto da operação, utilizável para o pagamento de tributos Municipais, próprios ou de terceiros, nos termos definidos em regulamento, que poderá instituir prazos para o requerimento do certificado, bem como para a sua utilização.

§ 3º Em nenhuma hipótese haverá restituição de valores em espécie.

Art. 8º - O devedor é responsável pelos débitos relativos a custas e outras despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, de peritos, e quaisquer outras decorrentes de processos de execução fiscal ou daqueles em que seja autor, com respeito aos créditos extintos na forma desta lei.

Art. 9º. O devedor responde pela evicção, bem como pelas perdas e danos dela decorrentes, nos termos da Lei Civil.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Cláudio Manarino
Prefeito